**ENUNCIADO**

**O art. 457 da CLT e o regramento das Gorjetas. Insegurança jurídica decorrente da plêiade de alterações promovidas pelas Leis 13.419/17, 13.467/17 e MP 808/17. Redação atual vigente com apenas quatro parágrafos. Revogação tácita e integral da Lei 13.419/17 (Lei das gorjetas) pela novel redação do § 4º do art. 457 da CLT, que incluiu o acrônimo “NR” ao seu final e pela perda da eficácia da MP 808/17.**

Autoria: Lamartino França de Oliveira – TRT23.

Responsável pela defesa: o mesmo.

Email: lamartinooliveira@trt23.jus.br

Fundamentação da tese.

A presente tese pretende apenas depurar a redação do art. 457 da CLT. A tarefa parece simples, mas não é. Apenas no ano de 2017 o conjunto de parágrafos do citado artigo foi tri-alterado. As Leis 13.419/17, 13.467/17 e a Medida Provisória 808/17 entrelaçaram redações ora distintas, ora repetidas causando insegurança jurídica ao intérprete da norma. Ao final e ao cabo, em razão de má técnica legislativa, essas alterações terminaram por ceifar todo o avanço legislativo que as gorjetas haviam alcançado com a Lei 13.419/17.

Cronologicamente, até a entrada em vigor da Lei 13.419/17 (denominada de lei das gorjetas), o artigo em referência era composto por três parágrafos:

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*[*(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1999.htm#art1)

*§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*[*(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1999.htm#art1)

*§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*[*(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1999.htm#art1)

*§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.*[*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art457%C2%A73)

A partir da entrada em vigor da Lei 13.419, em 13.05.2017, foram mantidas as redações dos parágrafos 1º e 2º, alterada a do § 3º, e acrescentados os §§ 4º a 11, os quais conceituaram as gorjetas e regularam o seu pagamento e rateio.

Em 11.11.2017, com a entrada em vigor da Lei 13.467, (denominada “reforma trabalhista”), foram alteradas as redações dos parágrafos 1º, 2º e 4º:

[*§ 1o*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457%C2%A71..)*Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2o  As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. [...]*

*§ 4o  Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.****(NR).*** [*(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1) *(g.n.)*

Comparando a redação do § 4º do art. 457, dado pela Lei 13.419/17, com a atribuída pela Lei 13.467/17, nota-se que ambas possuem conteúdos distintos. Naquela, determinava-se que os critérios de custeio e de rateio das gorjetas seriam definidos em norma coletiva; nesta, diferentemente, houve a definição legal do conceito de prêmios.

Porém, o problema maior da nova redação do § 4º, dado pela Lei 13.467/17, foi a inadvertida inclusão da sigla “NR”. Observe.

A Lei Complementar nº 95/98, dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis. Segundo dispõe a alínea “d”, inciso III de seu art. 12**, a sigla “NR” deve ser utilizada** **sempre ao final de artigos alterados por eventual nova legislação**:

*Art. 12. A alteração da lei será feita [...]*

*III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:* […]

*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.*

Por tal dispositivo, observa-se que a novel redação do § 4º do art. 457 da CLT, ao incluir o acrônimo “NR”, indicou que o artigo terminava no referido § 4º.

Com isso, conclui-se que a Lei 13.467/17 não somente alterou a redação do § 4º, como suprimiu tacitamente todos os parágrafos seguintes que tratavam das gorjetas. Tal conclusão tem por esteio o digitado art. 12, III, “d” da Lei Complementar 95/98 e o disposto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, o art. 457 da CLT, a partir de 11.11.2017, passou a conter efetivamente apenas quatro parágrafos.

Ciente de seu erro, o legislador tentou corrigi-lo quando da edição da Medida Provisória 808, de 14.11.2017. Prova disso é que acrescentou ao artigo 457 da CLT os parágrafos 12º ao 21º, os quais trataram dos mesmos assuntos antes previstos nos §§ 4º ao 11.

Ao efetuar-se uma emulação comparativa entre os artigos 4º e 12, 5º e 13, 6º e 14, 7º e 15, 8º e 16º, 9º e 17, 10º e 18, 11 e 19/21, todos do art. 457 da CLT, nota-se que eles possuem semelhante redação, fato que comprova a revogação tácita dos artigos 5º a 11 com a redação do § 4º pela Lei 13.467/17.

Em tese, com a edição da MP 808/17, o problema criado pelo emprego de má técnica legislativa na confecção da Lei 13.467/17 poderia ser considerado sanado.

Entretanto, em 09.04.2018, data da confecção desse trabalho, a perspectiva reinante no Congresso Nacional é que a Medida Provisória 808/17 perderá a sua eficácia a partir de 24.04.2018, porquanto não há clima político para ser convertida em lei[[1]](#footnote-1).

Neste provável cenário, grassará a insegurança jurídica advinda desse emaranhado de normas açodadamente aprovadas.

Isso porque, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Federal, a medida provisória será tida como rejeitada tacitamente em caso de não ser apreciada dentro de seu prazo de eficácia. Nesse caso, ela perde a sua eficácia desde a sua edição, com efeitos ex tunc, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar os efeitos jurídicos durante a sua vigência.

*Art.*[*62*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631793/artigo-62-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*, [...]*

[*§ 3º*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10699255/par%C3%A1grafo-3-artigo-62-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)*As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes [...]*

Porém, segundo o § 11 do mesmo artigo constitucional, se não for editado o decreto legislativo em até 60 dias após perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência permanecem regidas por ela.

Assim, somente após o prazo de 60 dias, a contar de 24.04.2018, se saberá qual regramento deve ser efetivamente aplicado às relações jurídicas no período em que vigorou a MP 808/17.

Por outro norte, com a não conversão da medida provisória 808/17 em lei, voltará a viger a redação pretérita do § 4º do art. 457 da CLT, com o acrônimo “NR” introduzido pela Lei 13.467/17. Com isso, juridicamente, as gorjetas voltarão ao estado legislativo anterior à edição da Lei 13.419/17, isto é, sem qualquer regramento legal específico.

Deste modo, a redação do artigo 457 da CLT conterá apenas quatro parágrafos, além do caput, a saber:

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*[*(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1999.htm#art1)

*§ 1o  Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*[*(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)

*§ 2o  As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*[*(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)

*§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.*[*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art457%C2%A73)

[*§ 4o*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457%C2%A72.)*Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (NR) .*[*(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)

**CONCLUSÃO**

Em conclusão, entende-se que o art. 457 da CLT vigorou com os parágrafos 1º ao 3º até a entrada em vigor da Lei 13.419, em 13.05.2017.

Já no período de 13.05.2017 até 10.11.2017, em que o art. 457 da CLT teve a redação acrescida pela Lei 13.419/17, ele vigeu composto dos parágrafos 1º ao 11.

Durante três dias, de 11 a 13.11.2017, da data da entrada em vigor da Lei 13.467/17 e a edição da Medida Provisória 808/17, acompanhou o *caput* do art. 457 da CLT apenas os parágrafos 1º a 4º.

No período de vigência da MP 808/17, 14.11.2017 até 23.04.2018, estiveram em vigor os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 12º ao 23º.

Com a não conversão em lei da MP 808/17, a redação atual do artigo 457 da CLT é composta apenas pelo *caput* e parágrafos 1º ao 4º, estando tacitamente revogados os demais.

As relações jurídicas mantidas durante a eficácia da MP 808/17 serão disciplinadas pelo Congresso Nacional em 60 dias, a partir de 24.04.2018. Caso transcorra in albis esse prazo, nos termos do § 11, do art. 62 da Constituição Federal, entende-se que os atos praticados durante sua vigência permanecem regidas pelo regramento contido na MP 808/17.

Referências bibliográficas

1. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. MP que altera pontos da reforma trabalhista corre o risco de perder a validade**.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/04/mp-que-altera-pontos-da-reforma-trabalhista-corre-o-risco-de-perder-a-validade>. Acesso em 09.04.2018;
2. BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 09.04.2018.
3. BRASIL, Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13419.htm>. Acesso em 09.04.2018.
4. BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#art6>. Acesso em 09.04.2018.
5. BRASIL, Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em 09.04.2018;
6. BRASIL, Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Aceso em 09.04.2018.
7. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09.04.2018.

1. # MP que altera pontos da reforma trabalhista corre o risco de perder a validade. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/04/mp-que-altera-pontos-da-reforma-trabalhista-corre-o-risco-de-perder-a-validade>. Acesso em 09.04.2018.

   [↑](#footnote-ref-1)